Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 022/2022

Projeto de Lei nº ~~022~~ 34/2022 – PL nº ~~022~~ 34/2022.

Relator: Luís César dos Santos.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de PL de autoria do Poder Executivo, que visa autorização para abertura de crédito adicional suplementar de R$ 951.239,38 (novecentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), o qual será coberto por excesso de arrecadação decorrente de convênio com o Governo Estadual e por recursos próprios do Município, decorrentes de provável excesso de arrecadação a ser apurado no final do presente exercício.

A razão do reforço orçamentário em questão é a construção de uma ciclovia na Estrada Municipal ECH-010, tendo sido encaminhado junto com o PL, o desenho do croqui da obra.

Um terço dos senhores Vereadores assinou o Requerimento nº 044/2.022, solicitando concessão de urgência especial ao projeto.

Incluído o requerimento na ordem do dia da sessão ordinária de 19/04/2022, esse restou aprovado, e acabei confirmado como relator especial.

É o breve relato.

2 – ANÁLISE

É da competência deste relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do PL, meu entendimento é pela admissibilidade e pela aprovação, sem emenda.

De fato, conforme o disposto nos arts. 41, I, e 43, § 1º, II da Lei Nacional de Direito Financeiro, os créditos adicionais suplementares (destinados a

reforço de dotação orçamentária preexistente) podem ser abertos por excesso de arrecadação.

Trata-se do caso presente, pois dos R$ 951.239,38 do PL, R$ 500.000,00 são decorrentes de excesso de arrecadação decorrente de convênio com o Governo Estadual, enquanto os outros R$ 451.239,38 são decorrentes de provável excesso de arrecadação do Município no presente exercício de 2022.

Com efeito, não se põe qualquer dúvida a respeito da constitucionalidade formal e material do PL.

No mérito, ademais, entendo que o crédito pode ser aberto imediatamente, para viabilizar a execução do plano de trabalho indicado pelo Executivo, que no caso concreto trata-se da construção de uma ciclovia.

3 – VOTO

Voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, sem emenda, do Projeto de Lei nº 034/2.022, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 19 de abril de 2022.

LUÍS CÉSAR DOS SANTOS
Relator – PSDB